

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2006**  
**(Do Sr. Lincoln Portela)**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis para utilização por representantes comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por pessoas físicas que, na data da publicação desta Lei, exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de representante comercial.

Parágrafo único. O veículo adquirido deverá, obrigatoriamente, ser utilizado na atividade de representação comercial pelo próprio adquirente.

Art. 2º Os veículos adquiridos com o benefício previsto no art. 1º deverão utilizar placas especiais, conforme instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Trânsito – Denatran.

Art. 3º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 5 (cinco) anos.

71E7C63A52

Art. 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 6º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 7º A alienação ou a cessão do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes de 5 (cinco) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos, acarretará o pagamento, pelo alienante ou cedente, do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ou cedente ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. . 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os motoristas de táxis e as pessoas portadoras de deficiências físicas são, há muitos anos, beneficiárias de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis de passageiros.

A justificativa é a de que essas pessoas utilizam os veículos como instrumentos de trabalho e como meio de transporte para facilitar a sua locomoção.

71E7C63A52

As mesmas justificativas são perfeitamente aplicáveis ao caso dos representantes comerciais, que necessitam do automóvel para exercer a sua atividade nas mais longínquas localidades do nosso País.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei que concede isenção do IPI nas aquisições de automóveis feitas pelos representantes comerciais.

A proposição estabelece mecanismos para evitar a ocorrência de fraudes e proíbe a cessão do veículo a terceiros.

Por se tratar de proposta de grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado LINCOLN PORTELA

71E7C63A52

ArquivoTempV.doc

71E7C63A52

